



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.587-B, DE 2000 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP LUIZ MOREIRA); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Substitutivo da Comissão de Relação Exteriores e de Defesa Nacional; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão.

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Submenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Submenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.248/00

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO AEROLEVANTAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Entende-se por aerolevantamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

Art. 2º O Ministério da Defesa é o órgão incumbido de autorizar e controlar o aerolevantamento no território nacional, na forma especificada em regulamento.

Art. 3º A autorização e o controle do aerolevantamento serão feitos com a finalidade de:

2

I - resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II - fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevantamento no território nacional;

III - manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevantamento;

IV - definir a posse e a responsabilidade pela guarda, preservação e controle dos originais de aerolevantamento; e

V - manter atualizado o Cadastro de aerolevantamento do Território Nacional - CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 4º Caberá à autoridade aeronáutica apreender plataformas aéreas e o material utilizado na execução de aerolevantamento não autorizado.

Art. 5º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta Lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevantamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevantamento poderão ser inscritas no Ministério da Defesa.

Art. 6º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, será autorizada participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevantamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional, ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevantamento.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevantamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 7º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I - compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais;

II - compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do governo e homologado pelo Presidente da República; e

III - licitação internacional decorrente da aplicação de recursos financeiros externos aprovados pelo Congresso Nacional.

Seção II Das sanções

Art. 8º O descumprimento desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevantamento sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa às entidades privadas inscritas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária;
- III - cancelamento de inscrição; e
- IV - multa.

Art. 9º A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos casos de:

- I - omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastros específicos;
- II - remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas.

Art. 10. A suspensão temporária será imposta em relação à autorização para executar aerolevantamento, nos seguintes casos:

- I - inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento;
- II - inobservância das regras sobre cuidados com os produtos sigilosos; e
- III - houver prática de atos ilícitos na tentativa de burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevantamento.

Parágrafo único. O prazo de suspensão previsto no **caput** deste artigo será de noventa dias.

Art. 11. Em caso de reincidência nas infrações previstas no artigo anterior, a entidade terá sua inscrição no Ministério da Defesa suspensa, temporariamente, por trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 12. O cancelamento de inscrição de entidades privadas no Ministério da Defesa ocorrerá quando:

- I - houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevantamento;
- II - nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, quando agirem de má fé ou de forma inidônea; e
- III - por ocasião da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 13. Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa.

Art. 14. Na aplicação de sanções às entidades privadas inscritas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

4

Parágrafo único. Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Art. 15. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 16. As entidades privadas nacionais, inscritas ou não no Ministério da Defesa, quando executarem clandestinamente aerolevantamento no território nacional, estão sujeitas à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 17. Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 18. Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevantamento no território nacional.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas penas os proprietários ou detentores da posse de plataformas aéreas, os controladores, diretores ou administradores das entidades privadas nacionais inscritas ou não no Ministério da Defesa, que executarem clandestinamente aerolevantamento no território nacional.

§ 2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovados danos a terceiros.

§ 3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§ 4º Considera-se clandestino o aerolevantamento realizado sem a competente autorização.

Art. 19. O crime definido nesta Lei é de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO II DO LEVANTAMENTO ESPACIAL

Art. 20. Entende-se por levantamento espacial o conjunto de operações espaciais de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

§ 1º Qualquer matéria relativa às ações previstas no **caput** deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da Agência Espacial Brasileira - AEB, por intermédio do seu Conselho Superior.

§ 2º As matérias de interesse militar serão necessariamente submetidas, total ou parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por indicação dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior.

Art. 21. A AEB é o órgão incumbido de fiscalizar, controlar, estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no

Brasil ou obtidos no exterior, quando de seu ingresso no País, bem como analisar os protocolos a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais, relativos à recepção, ao processamento e à distribuição de dados oriundos de levantamento espacial, com órgãos ou entidades de governo estrangeiro, na forma especificada em regulamento.

Art. 22. A fiscalização e o controle do levantamento espacial serão feitos com a finalidade de:

I - resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II - fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração dos dados resultantes do levantamento espacial;

III - manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV - definir a posse e a responsabilidade pela guarda, preservação e controle dos produtos obtidos do levantamento espacial; e

V - efetivar o Cadastro de levantamento espacial do Território Nacional - CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 23. A exploração dos dados resultantes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta Lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a exploração dos dados resultantes do levantamento espacial poderão ser inscritas na AEB.

Art. 24. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, será autorizada participação de entidades estrangeiras, no território nacional, em operações de recepção, processamento ou distribuição de dados oriundos de levantamento espacial.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da recepção, do processamento ou da distribuição de dados oriundos do levantamento espacial, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional, ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do levantamento espacial.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do levantamento espacial aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 25. Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação, por entidades estrangeira, de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição de sua equipe técnica, necessária às atividades, isoladas ou simultâneas, de recepção, processamento ou distribuição de informações resultantes de levantamento espacial, que esteja previsto ou amparado por:

I - compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais; e

II - compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do governo e homologado pelo Presidente da República.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DECRETO-LEI Nº 1.177, DE 21 DE JUNHO DE 1971

DISPÕE SOBRE AEROLEVANTAMENTOS NO
TERRITÓRIO NACIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de organizações especializadas do Governo Federal.

Parágrafo único. Podem, também, executar aerolevantamentos outras organizações especializadas - de governos estaduais e privadas - na forma estabelecida neste Decreto-Lei e no seu Regulamento.

Art. 2º Em caso excepcional e no interesse público a juízo do Presidente da República, ou para atender a compromisso constante de ato internacional, firmado

pelo Brasil, será permitida a participação de organização estrangeira em aerolevantamentos no território nacional.

DECRETO N° 2.278, DE 17 DE JULHO DE 1997

REGULAMENTA O DECRETO-LEI N° 1.177, DE 21 DE JUNHO DE 1971, QUE DISPÕE SOBRE AEROLEVANTAMENTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O aerolevantamento, para efeito deste Decreto, constitui-se de uma fase aeroespacial, de captação e registro de dados, e de uma fase decorrente, de interpretação e tradução dos dados registrados.

Art. 2º A fase aeroespacial de aerolevantamento é caracterizada por operação técnica de captação de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea ou espacial, complementada por operação de registro de tais dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato no Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Alto Comando das Forças Armadas;
- IV - o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II Das Competências e da Organização

Art 2º À Casa Civil da Presidência Republica compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

* Vide Medida Provisória nº 2.049-22, de 28/08/2000

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.799-6, DE 10 DE JUNHO DE 1999

(Revogada pela Medida Provisória nº 1.911-7, de 29 de junho de 1999)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.649, DE 27
DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A
ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - a Secretaria de Estado de Comunicação de Governo;

IV - a Secretaria de Estado de Relações Internacionais;

V - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano;

VI - o Gabinete do Presidente da República;

" (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete, uma Secretaria, até três Subchefias, sendo uma Executiva, e um órgão de Controle Interno." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.911-7, DE 29 DE JUNHO DE 1999

(Revogada pela Medida Provisória nº 1.999-13, de 14 de dezembro de 1999)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649, DE 27
DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A
ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os arts. 3º, 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, os arts. 23, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999.

Brasília, 29 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clovis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.999-13, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

(Revogada pela Medida Provisória nº 2.049-20, de 29 de junho de 2000)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 17. Ficam consolidados ao atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.911-12, de 25 de novembro de 1999.

Art. 18. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, os arts. 6º, 7º, 63, 64, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 a Lei 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os § 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º e 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, o parágrafo único do art. 18, os arts. 20, 23, 25, 26, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.911-12, de 25 de novembro de 1999.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HEHRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.049-20, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.049-22, de 28/08/2000)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.999-19, de 8 de junho de 2000.

Art. 22. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 de Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea " b " do inciso V e o parágrafo único do art. 18, os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e a Medida Provisória nº 1.999-19, de 8 de junho de 2000.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVIEIRA MACIEL

Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.049-22, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
 - II - o Advogado-Geral da União;
 - III - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano; e
 - IV - o Gabinete do Presidente da República;
-" (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)

.....

.....

Mensagem nº 1.248

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 2000.



EM Interministerial nº 4330 /MD/MCT

Brasília, 14 de Julho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelênciia o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre aerolevantamento e o levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

2. O controle do aerolevantamento no território nacional é disciplinado atualmente pelo Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, e regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, tendo como órgão executor o extinto Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, que acaba de concluir o seu inventário patrimonial.

3. Como vê Vossa Excelênciia, a legislação data de mais de vinte e oito anos, carecendo, por isso mesmo, ser atualizada e adequada, sob pena de reflexos negativos para: a eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares no território nacional; o conhecimento permanentemente atualizado da capacidade técnica do parque nacional de aerolevantamento e de levantamento espacial do País, com vistas à sua mobilização; o exercício da autoridade para inibir a realização do aerolevantamento clandestino no espaço aéreo nacional; e a racionalização das ações de controle e fiscalização dessas atividades.

4. No período que medeia a vigência da atual legislação ocorreu a criação da Agência Espacial Brasileira-AEB. Hoje, a mesma constitui-se uma realidade e apresenta todas as condições para assumir as responsabilidades pelo controle do levantamento espacial no território nacional.

5. Nesse sentido, o Conselho Superior daquela Agência houve por bem aprovar, por ocasião de sua última reunião plenária, a proposta do Ministério da Defesa, consubstanciada no anexo Projeto de Lei.

6. Aliado a isso, cabe esclarecer que a Medida Provisória nº 1.799-6, de 10 de junho de 1999, que alterou a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, extinguiu o EMFA, transferindo as atividades de controle do aerolevantamento do território nacional à jurisdição do Ministério da Defesa, que, por sua vez, carece de instrumento jurídico atualizado e adequado para desempenhar essas importantes e pertinentes atividades no âmbito do espaço territorial brasileiro, além de conferir legitimidade aos atos deste Ministério.

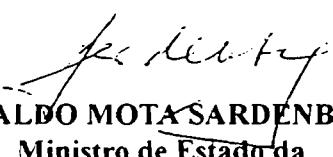
7. Dentro desse quadro, a abrangência de responsabilidades estabelecidas pelo Decreto-Lei não mais se coaduna com a realidade ora vivenciada pelo Ministério da Defesa, que vem adaptando-se aos avanços tecnológicos ocorridos no contexto mundial, evitando assim, a duplicidade ou a superposição de atribuições com outras áreas do governo.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

9. Diante de tão importante e relevante matéria, solicitamos a Vossa Excelência considerar a possibilidade de seu encaminhamento, ao Congresso Nacional, em regime de urgência.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da
Defesa


RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia

16

Aviso nº 1.491 - C. Civil.

Em 8 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUILAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº3.587,DE 2000 (Mensagem nº 1248/2000)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências

**AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Luiz Moreira**

I - RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 1.248, de 8 de setembro de 2000, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, o texto do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, que dispõe sobre "aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos os Ministros argumentam que a legislação que disciplina o controle do aerolevantamento no território nacional data de 1971(Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997), quando o órgão executor ainda era o extinto Estado- Maior das Forças Armadas- EMFA. Em razão disso, entendem ser imperiosa a necessidade de proceder-se a sua atualização e adequação, sob pena de ocorrer reflexos negativos para a eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares no território nacional e de comprometer o conhecimento da capacidade técnica do parque nacional de aerolevantamento e de levantamento espacial com vistas à sua mobilização. Ficaria também comprometido o exercício da autoridade para inibir a execução de aerolevantamento clandestino no espaço aéreo e a realização das ações de controle e fiscalização dessas atividades. Afora isso, argumentam que foi

criada a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão que apresenta plenas condições para assumir as responsabilidades pelo controle do levantamento espacial do território nacional, compartilhando, com o atual Ministério da Defesa , a atribuição herdada do antigo EMFA.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Redação.

A matéria é sujeita à deliberação do Plenário, não tendo sido, portanto, objeto de recebimento de emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II- VOTO DO RELATOR

Fundamentalmente, a proposição de iniciativa do Poder Executivo busca adequar e atualizar a legislação atinente ao controle das atividades de aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional à nova estrutura administrativa do Governo Federal , após a criação da Agência Espacial Brasileira- AEB e, mais recentemente, do Ministério da Defesa. Nos termos do Projeto, o controle governamental sobre essa área, que anteriormente estava afeto exclusivamente ao extinto Estado- Maior das Forças Armadas- EMFA, está sendo transferido para o Ministério da Defesa e para a Agência Espacial Brasileira, observadas as respectivas competências institucionais e levando em conta os avanços tecnológicos experimentados pelo setor.

A matéria em exame reveste-se, assim, de caráter de relevância e urgência, posto que o seu mérito insere-se no campo do interesse estratégico do Estado Brasileiro.

Sob o ponto de vista do processo legislativo, o projeto de lei proposto é o instrumento adequado para que sejam promovidos os indispensáveis aperfeiçoamentos no texto do Decreto- Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que ora disciplina a questão e deverá ser revogado com a sanção da presente lei.

No que se refere aos aspectos técnicos relacionados com o campo de interesse desta Comissão constatamos que, de uma maneira geral, o novo texto disciplina de forma abrangente os principais ângulos da questão, buscando dar instrumentos mais eficazes para o exercício do controle governamental sobre as atividades de aerolevantamento e levantamento espacial, evitando , assim, uma perigosa lacuna na ação do Estado.

Em consonância com os argumentos apresentados na Exposição de Motivos conjunta, julgamos procedente a decisão de dividir as duas atribuições entre o Ministério da Defesa, que se incumbirá do controle do aerolevantamento, e a Agência Espacial Brasileira, que se responsabilizará pelo controle do levantamento espacial. Estes dois órgãos passam, assim, a recepcionar, com maior propriedade, as atribuições do extinto EMFA, dotados agora de instrumento jurídico mais adequado, atualizado e capaz de conferir legitimidade aos atos que venham a praticar no exercício do Poder que lhes estão sendo conferido.

Não obstante a qualidade do texto submetido a nosso exame ser satisfatória, entendemos que, após uma acurada análise e ouvido representantes das áreas técnicas dos dois órgãos interessados, se faz necessária a introdução de alguns aperfeiçoamentos de mérito e de técnica legislativa, com vistas a dar uma melhor conformação ao texto legal. Assim, estamos propondo as seguintes alterações no projeto do Executivo:

- centralização , no Capítulo I, " Disposições Preliminares", do enunciado do objetivo da lei, que foi omitido, e dos conceitos de "aerolevantamento" e de "levantamento espacial", dando mais clareza a essas definições (arts. 1º, 2º e 3º);

- reunião, em um único capítulo, que definimos como " Capítulo IV, Das Sanções", de todas as sanções passíveis de aplicação aos infratores da presente lei e das demais normas pertinentes, estendendo-as também para a atividade de levantamento espacial, que não havia sido originalmente contemplada. Observe-se que o texto do Executivo estabelecia "sanções" apenas para a área do aerolevantamento, como uma " Seção" do Capítulo I, no nosso modo de ver , inadequadamente (arts. 15 à 22);

- introdução da menção de que o órgão incumbido da execução do controle do aerolevantamento é o Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Defesa (art.4º);

- introdução e supressão de expressões com o objetivo de dar mais clareza, objetividade e precisão nos enunciados de diversos dispositivos que disciplinam os procedimentos para execução de ações de aerolevantamento e levantamento espacial, principalmente nos conceitos de levantamento espacial e de produtos dele decorrentes, e nas atribuições da Agência Espacial Brasileira.(arts. 8º, 9º, 10, 11,12,13 e 14);

- alteração na aplicação da pena de suspensão temporária, originalmente imposta pelo prazo de 90 dias, flexibilizando-a por até 90 dias (art.17);

- redução no limite mínimo fixado para aplicação da pena de multa, cujo intervalo originalmente estava previsto entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil, passando-o para R\$ 50 mil à R\$ 500 mil (art 19); e

- inserção de um parágrafo tipificando, também como crime, a ação de toda a pessoa que venha a entregar à governos estrangeiros, sem autorização competente, o produto, ou parte dele, resultante de ações de aerolevantamento ou de levantamento espacial.

Como se vê, as emendas que fiz ao texto implicam em alterações de mérito e de forma na estrutura global do projeto, razão pela qual sou obrigado, nos termos regimentais, a opinar pela apresentação de um Substitutivo.

Ao concluir, reitero a importância da aprovação do presente projeto de lei, cujo conteúdo é de relevante interesse, preponderantemente para os setores da Ciência e Tecnologia e da Defesa Nacional, pelas implicações sobejamente referidas.

Nestes termos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3. 587, de 2000, na forma do Substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001

**Deputado Luiz Moreira
Relator**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.587, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e define responsabilidades para execução do aerolevantamento e do levantamento espacial no âmbito do território nacional e fixa sanções para os infratores.

Art. 2º Entende-se por aerolevantamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

Art. 3º Entende-se por levantamento espacial a toda atividade relacionada com o conjunto de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, oriundos de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

CAPÍTULO II

DO AEROLEVANTAMENTO

Art. 4º O Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia, é o órgão incumbido de controlar e autorizar o aerolevantamento no território nacional, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento.

Art. 5º A autorização e o controle do aerolevantamento serão feitos com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevantamento no território nacional;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevantamento;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos originais de aerolevantamento; e

V- manter atualizado o Cadastro de Aerolevantamento do Território Nacional -CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 6º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevantamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevantamento poderão ser inscritas no Ministério da Defesa.

Art. 7º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevantamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevantamento.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevantamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 8º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I- compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo Federal e homologado pelo Presidente da República;

III- homologação de resultado de licitação internacional decorrente da aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Caberá à Autoridade Aeronáutica apreender plataformas aéreas e o material utilizado na execução de aerolevantamento não autorizado.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO ESPACIAL

Art. 10. A Agência Espacial Brasileira- AEB é o órgão incumbido de controlar, fiscalizar, estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando do seu ingresso no País, bem como analisar e aprovar os protocolos que envolvam atividades relacionadas com as operações do levantamento espacial, a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais com órgãos ou entidades de governo estrangeiro, na forma especificada em regulamento.

§ 1º São denominados produtos decorrentes do levantamento espacial a materialização, sob qualquer forma, dos resultados das operações de recepção, registro, processamento, interpretação ou tratamento das informações obtidas por ocasião da sua realização.

§2º Qualquer matéria relativa às ações previstas no caput deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da AEB, por intermédio do seu Conselho Superior.

§3º As matérias de interesse militar serão necessariamente submetidas, total ou parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por intermédio dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior.

Art. 11. O exercício das atividades previstas no caput do artigo 10 será feito com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos produtos decorrentes do levantamento espacial; e

V- efetivar o Cadastro de Levantamento Espacial do Território Nacional- CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art.12. A exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial poderão ser inscritas na AEB.

Art.13. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, será autorizada a participação de entidades estrangeiras no território nacional, em operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou na distribuição de informações oriundas do levantamento espacial.

§1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da realização de operações para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou a distribuição de informações relativas ao País, valendo-se de estação ou equipamentos instalados no território nacional, ou ainda quando da elaboração de produtos decorrentes do levantamento espacial.

Art. 14. Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição da equipe técnica necessária às operações, isoladas ou simultâneas, para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento, distribuição de informações ou a elaboração de produtos decorrentes, que esteja previsto ou amparado por :

I- compromissos constantes de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário; e

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo e homologado pelo Presidente da República

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art.15. O descumprimento desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa ou pela Agência Espacial Brasileira, às entidades inscritas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I- advertência;
- II- suspensão temporária;
- III- cancelamento de inscrição; e
- IV- multa;

Art.16. A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos seguintes casos:

- I- omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastro específicos;
- II- remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas.
- III- omissão ou descumprimento de obrigações prescritas em regulamento ou demais normas aplicáveis, quando não alcançadas pelas demais sanções.

Art.17. A suspensão temporária será imposta pelo prazo de até noventa dias, em relação à autorização para executar aerolevantamento ou levantamento espacial, nos seguintes casos:

- I- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial;
- II- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial, de caráter sigilosos;

III- prática de atos ilícitos na tentativa de burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevantamento ou do levantamento espacial.

§1º Em caso de reincidência específica, a entidade terá sua inscrição suspensa por até trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza

Art.18. O cancelamento de inscrição de entidades ocorrerá quando:

I- houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial;

II- nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, quando agirem de má fé ou de forma inidônea; e

III- por ocasião da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 21 , estão sujeitas à multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) as entidades privadas nacionais que, inscritas ou não no Ministério da Defesa ou na AEB, executarem clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se clandestino o aerolevantamento ou o levantamento espacial realizado sem a competente autorização.

Art. 20. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, os antecedentes e as vantagens auferidas pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

§1º Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

§2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§4º Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa

Art.21. Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

§1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Governo estrangeiro, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevantamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovado danos a terceiros.

§3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

.

Art.22. O crime definido nesta Lei é de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 25. Revoga-se o Decreto Lei nº 1.117, de 21 de junho de 1971

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.

**Deputado Luiz Moreira
Relator**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº3.587,DE 2000 (Mensagem nº 1248/2000)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências

**AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Luiz Moreira**

I - RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 1.248, de 8 de setembro de 2000, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, o texto do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, que dispõe sobre "aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos os Ministros argumentam que a legislação que disciplina o controle do aerolevantamento no território nacional data de 1971(Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997), quando o órgão executor ainda era o extinto Estado- Maior das Forças Armadas- EMFA. Em razão disso, entendem ser imperiosa a necessidade de proceder-se a sua atualização e adequação, sob pena de ocorrer reflexos negativos para a eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares no território nacional e de comprometer o conhecimento da capacidade técnica do parque nacional de aerolevantamento e de levantamento espacial com vistas à sua mobilização. Ficaria também comprometido o exercício da autoridade para inibir a execução de aerolevantamento clandestino no espaço aéreo e a realização das ações de controle e fiscalização dessas atividades. Afora isso, argumentam que foi criada a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão que apresenta plenas condições para assumir as responsabilidades pelo controle do levantamento

espacial do território nacional, compartilhando, com o atual Ministério da Defesa , a atribuição herdada do antigo EMFA.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Redação.

A matéria é sujeita à deliberação do Plenário, não tendo sido, portanto, objeto de recebimento de emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II- VOTO DO RELATOR

Fundamentalmente, a proposição de iniciativa do Poder Executivo busca adequar e atualizar a legislação atinente ao controle das atividades de aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional à nova estrutura administrativa do Governo Federal , após a criação da Agência Espacial Brasileira- AEB e, mais recentemente, do Ministério da Defesa. Nos termos do Projeto, o controle governamental sobre essa área, que anteriormente estava afeto exclusivamente ao extinto Estado- Maior das Forças Armadas- EMFA, está sendo transferido para o Ministério da Defesa e para a Agência Espacial Brasileira, observadas as respectivas competências institucionais e levando em conta os avanços tecnológicos experimentados pelo setor.

A matéria em exame reveste-se, assim, de caráter de relevância e urgência, posto que o seu mérito insere-se no campo do interesse estratégico do Estado Brasileiro.

Sob o ponto de vista do processo legislativo, o projeto de lei proposto é o instrumento adequado para que sejam promovidos os indispensáveis aperfeiçoamentos no texto do Decreto- Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que ora disciplina a questão e deverá ser revogado com a sanção da presente lei.

No que se refere aos aspectos técnicos relacionados com o campo de interesse desta Comissão constatamos que, de uma maneira geral, o novo texto disciplina de forma abrangente os principais ângulos da questão, buscando dar instrumentos mais eficazes para o exercício do controle governamental sobre as atividades de aerolevantamento e levantamento espacial, evitando , assim, uma perigosa lacuna na ação do Estado.

Em consonância com os argumentos apresentados na Exposição de Motivos conjunta, julgamos procedente a decisão de dividir as duas atribuições entre o Ministério da Defesa, que se incumbirá do controle do

aerolevantamento, e a Agência Espacial Brasileira, que se responsabilizará pelo controle do levantamento espacial. Estes dois órgãos passam, assim, a recepcionar, com maior propriedade, as atribuições do extinto EMFA, dotados agora de instrumento jurídico mais adequado, atualizado e capaz de conferir legitimidade aos atos que venham a praticar no exercício do Poder que lhes estão sendo conferido.

Não obstante a qualidade do texto submetido a nosso exame ser satisfatória, entendemos que, após uma acurada análise e ouvido representantes das áreas técnicas dos dois órgãos interessados, se faz necessária a introdução de alguns aperfeiçoamentos de mérito e de técnica legislativa, com vistas a dar uma melhor conformação ao texto legal. Assim, estamos propondo as seguintes alterações no projeto do Executivo:

- centralização , no Capítulo I, " Disposições Preliminares", do enunciado do objetivo da lei, que foi omitido, e dos conceitos de "aerolevantamento" e de "levantamento espacial", dando mais clareza a essas definições (arts. 1º, 2º e 3º);

- reunião, em um único capítulo, que definimos como " Capítulo IV, Das Sanções", de todas as sanções passíveis de aplicação aos infratores da presente lei e das demais normas pertinentes, estendendo-as também para a atividade de levantamento espacial, que não havia sido originalmente contemplada. Observe-se que o texto do Executivo estabelecia "sanções" apenas para a área do aerolevantamento, como uma " Seção" do Capítulo I, no nosso modo de ver , inadequadamente (arts. 15 à 22);

- introdução da menção de que o órgão incumbido da execução do controle do aerolevantamento é o Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Defesa (art.4º);

- introdução e supressão de expressões com o objetivo de dar mais clareza, objetividade e precisão nos enunciados de diversos dispositivos que disciplinam os procedimentos para execução de ações de aerolevantamento e levantamento espacial, principalmente nos conceitos de levantamento espacial e de produtos dele decorrentes, e nas atribuições da Agência Espacial Brasileira.(arts. 8º, 9º, 10, 11,12,13 e 14);

- alteração na aplicação da pena de suspensão temporária, originalmente imposta pelo prazo de 90 dias, flexibilizando-a por até 90 dias (art.17);

- redução no limite mínimo fixado para aplicação da pena de multa, cujo intervalo originalmente estava previsto entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil, passando-o para R\$ 50 mil à R\$ 500 mil (art 19); e

- inserção de um parágrafo tipificando, também como crime, a ação de toda a pessoa que venha a entregar à governos estrangeiros, sem

autorização competente, o produto, ou parte dele, resultante de ações de aerolevantamento ou de levantamento espacial.

Como se vê, as emendas que fiz ao texto implicam em alterações de mérito e de forma na estrutura global do projeto, razão pela qual sou obrigado, nos termos regimentais, a opinar pela apresentação de um Substitutivo.

Ao concluir, reitero a importância da aprovação do presente projeto de lei, cujo conteúdo é de relevante interesse, preponderantemente para os setores da Ciência e Tecnologia e da Defesa Nacional, pelas implicações sobejamente referidas.

Nestes termos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, na forma do Substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001

**Deputado Luiz Moreira
Relator**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.587, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e define responsabilidades para execução do aerolevantamento e do levantamento espacial no âmbito do território nacional e fixa sanções para os infratores.

Art. 2º Entende-se por aerolevantamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

Art. 3º Entende-se por levantamento espacial a toda atividade relacionada com o conjunto de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, oriundos de sensores ou

equipamentos instalados em plataforma espacial, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

CAPÍTULO II

DO AEROLEVANTAMENTO

Art. 4º O Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia, é o órgão incumbido de controlar e autorizar o aerolevantamento no território nacional, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento.

Art. 5º A autorização e o controle do aerolevantamento serão feitos com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevantamento no território nacional;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevantamento;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos originais de aerolevantamento; e

V- manter atualizado o Cadastro de Aerolevantamento do Território Nacional -CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 6º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevantamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevantamento poderão ser inscritas no Ministério da Defesa.

Art. 7º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevantamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevantamento.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevantamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 8º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I- compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo Federal e homologado pelo Presidente da República;

III- homologação de resultado de licitação internacional decorrente da aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Caberá à Autoridade Aeronáutica apreender plataformas aéreas e o material utilizado na execução de aerolevantamento não autorizado.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO ESPACIAL

Art. 10. A Agência Espacial Brasileira- AEB é o órgão incumbido de controlar, fiscalizar, estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando do seu ingresso no País, bem como analisar e

aprovar os protocolos que envolvam atividades relacionadas com as operações do levantamento espacial, a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais com órgãos ou entidades de governo estrangeiro, na forma especificada em regulamento.

§ 1º São denominados produtos decorrentes do levantamento espacial a materialização, sob qualquer forma, dos resultados das operações de recepção, registro, processamento, interpretação ou tratamento das informações obtidas por ocasião da sua realização.

§2º Qualquer matéria relativa às ações previstas no caput deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da AEB, por intermédio do seu Conselho Superior.

§3º As matérias de interesse militar serão necessariamente submetidas, total ou parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por intermédio dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior.

Art. 11. O exercício das atividades previstas no caput do artigo 10 será feito com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos produtos decorrentes do levantamento espacial; e

V- efetivar o Cadastro de Levantamento Espacial do Território Nacional- CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art.12. A exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial poderão ser inscritas na AEB.

Art.13. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da Republica, será autorizada a participação de entidades estrangeiras no território nacional, em operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou na distribuição de informações oriundas do levantamento espacial.

§1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da realização de operações para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou a distribuição de informações relativas ao País, valendo-se de estação ou equipamentos instalados no território nacional, ou ainda quando da elaboração de produtos decorrentes do levantamento espacial.

Art. 14. Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição da equipe técnica necessária às operações, isoladas ou simultâneas, para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento, distribuição de informações ou a elaboração de produtos decorrentes, que esteja previsto ou amparado por :

I- compromissos constantes de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário; e

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo e homologado pelo Presidente da República

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art.15. O descumprimento desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa ou pela Agência Espacial Brasileira, às entidades inscritas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I- advertência;
- II- suspensão temporária;
- III- cancelamento de inscrição; e
- IV- multa;

Art.16. A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos seguintes casos:

- I- omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastro específicos;
- II- remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas.
- III- omissão ou descumprimento de obrigações prescritas em regulamento ou demais normas aplicáveis, quando não alcançadas pelas demais sanções.

Art.17. A suspensão temporária será imposta pelo prazo de até noventa dias, em relação à autorização para executar aerolevantamento ou levantamento espacial, nos seguintes casos:

- I- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial;
- II- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial, de caráter sigilosos;
- III- prática de atos ilícitos na tentativa de burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevantamento ou do levantamento espacial.
 - §1º Em caso de reincidência específica, a entidade terá sua inscrição suspensa por até trezentos e sessenta e cinco dias.
 - §2º Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza

Art.18. O cancelamento de inscrição de entidades ocorrerá quando:

- I- houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial;
- II- nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, quando agirem de má fé ou de forma inidônea; e
- III- por ocasião da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 21 , estão sujeitas à multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) as entidades privadas nacionais que, inscritas ou não no Ministério da Defesa ou na AEB, executarem clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se clandestino o aerolevantamento ou o levantamento espacial realizado sem a competente autorização.

Art. 20. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, os antecedentes e as vantagens auferidas pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

§1º Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

§2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§4º Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa

Art.21. Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

§1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Governo estrangeiro, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevantamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovado danos a terceiros.

§3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

.

Art.22. O crime definido nesta Lei é de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 25. Revoga-se o Decreto Lei nº 1.117, de 21 de junho de 1971

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.

**Deputado Luiz Moreira
Relator**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000 (Mensagem nº 1248/2000)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

**AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Luiz Moreira**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I- RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada em 23 de maio de 2001, apresentei meu voto pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que atualiza a legislação sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional e adequa as competências para o exercício do controle dessas atividades à nova estrutura administrativa do Governo Federal.

Na fase de discussão da matéria neste órgão técnico, ouvimos manifestações dos ilustres Deputados Babá, Marcelo Barbieri, Júlio Semeghini, Arolde de Oliveira, Luiza Erundina e Rafael Guerra, acerca do mérito do Substitutivo que apresentei. Não obstante a matéria estar regimentalmente sujeita à apreciação do Plenário da Casa, onde poderá receber emendas, decidi acolher as sugestões apresentadas sobretudo pelos nobres Deputados Babá e Marcelo Barbieri, as quais contaram também com o apoio dos demais parlamentares citados. As sugestões foram no sentido de introduzir nos artigos 7º e 13 do Substitutivo a exigência de que o Congresso Nacional seja ouvido quando o processo de autorização para realização de aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional envolver a participação de entidades estrangeiras.

O acolhimento de tal sugestão propiciou a aprovação da matéria pelo plenário da Comissão, contra o voto apenas da nobre Deputada Luiza Erundina.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

As sugestões que decidi acolher para viabilizar a aprovação da matéria objetivam assegurar a participação do Congresso Nacional na apreciação dos atos que envolvam a realização de aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional por parte de entidades estrangeiras, quando caracterizada uma situação excepcional ou o interesse público assim o exigir, conforme especificado nos artigos 7º e 13 do Substitutivo. Nos termos sugeridos, a competência para autorizar esse tipo de operação passa a ser compartilhada entre o Presidente da República e o Congresso Nacional, assegurando, assim, ainda mais, a observância dos princípios de defesa da soberania e dos interesses nacionais.

Nos demais casos, previstos nos artigos 8º e 14 do Substitutivo, a participação do Congresso Nacional já é efetiva, posto que o faz amparado no exercício de sua competência constitucional prevista no inciso I, do artigo 49 da Carta Magna, sempre que tiver que resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais do gênero.

Considerando, assim, o acolhimento das sugestões apresentadas e aprovadas por esta Comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, nos termos do Substitutivo que apresentei, alterando os termos do caput dos artigos 7º e 13, que passam a ser os seguintes:

"Art 7º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional "

" Art 13 Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras no território nacional, em operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou na distribuição de informações oriundas do levantamento espacial"

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001

**Deputado Luiz Moreira
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587/00, com substitutivo, contra o voto da Deputada Luiza Erundina, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Iris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Romeu Queiroz, Átila Lira, Arolde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Yvonilton Gonçalves, Neuton Lima, Heráclito Fortes, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Maurílio Ferreira Lima, Nair Xavier Lobo, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gastão Vieira, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Ary Kara, Nelson Meurer, Arnaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e define responsabilidades para execução do aerolevantamento e do levantamento espacial no âmbito do território nacional e fixa sanções para os infratores.

Art. 2º Entende-se por aerolevantamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.



Art. 3º Entende-se por levantamento espacial a toda atividade relacionada com o conjunto de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, oriundos de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

CAPÍTULO II

DO AEROLEVANTAMENTO

Art. 4º O Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia, é o órgão incumbido de controlar e autorizar o aerolevantamento no território nacional, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento.

Art. 5º A autorização e o controle do aerolevantamento serão feitos com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevantamento no território nacional;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevantamento;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos originais de aerolevantamento; e

V- manter atualizado o Cadastro de Aerolevantamento do Território Nacional -CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.



Art. 6º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevantamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevantamento poderão ser inscritas no Ministério da Defesa.

Art. 7º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevantamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevantamento.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevantamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

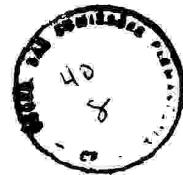
Art. 8º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I- compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo Federal e homologado pelo Presidente da República;

III- homologação de resultado de licitação internacional decorrente da aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Caberá à Autoridade Aeronáutica apreender plataformas aéreas e o material utilizado na execução de aerolevantamento não autorizado.



CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO ESPACIAL

Art. 10. A Agência Espacial Brasileira- AEB é o órgão incumbido de controlar, fiscalizar, estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando do seu ingresso no País, bem como analisar e aprovar os protocolos que envolvam atividades relacionadas com as operações do levantamento espacial, a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais com órgãos ou entidades de governo estrangeiro, na forma especificada em regulamento.

§ 1º São denominados produtos decorrentes do levantamento espacial a materialização, sob qualquer forma, dos resultados das operações de recepção, registro, processamento, interpretação ou tratamento das informações obtidas por ocasião da sua realização.

§2º Qualquer matéria relativa às ações previstas no caput deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da AEB, por intermédio do seu Conselho Superior.

§3º As matérias de interesse militar serão necessariamente submetidas, total ou parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por intermédio dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior.

Art. 11. O exercício das atividades previstas no caput do artigo 10 será feito com a finalidade de:

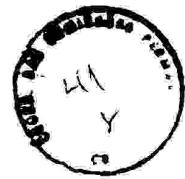
I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos produtos decorrentes do levantamento espacial; e

V- efetivar o Cadastro de Levantamento Espacial do Território Nacional- CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.



Art.12. A exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial poderão ser inscritas na AEB.

Art. 13. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras no território nacional, em operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou na distribuição de informações oriundas do levantamento espacial.

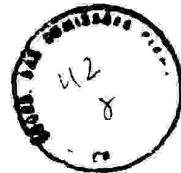
§1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da realização de operações para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou a distribuição de informações relativas ao País, valendo-se de estação ou equipamentos instalados no território nacional, ou ainda quando da elaboração de produtos decorrentes do levantamento espacial.

Art. 14. Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição da equipe técnica necessária às operações, isoladas ou simultâneas, para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento, distribuição de informações ou a elaboração de produtos decorrentes, que esteja previsto ou amparado por :

I- compromissos constantes de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário; e

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo e homologado pelo Presidente da República



CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art.15. O descumprimento desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa ou pela Agência Espacial Brasileira, às entidades inscritas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

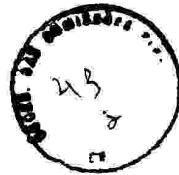
- I- advertência;
- II- suspensão temporária;
- III- cancelamento de inscrição; e
- IV- multa.

Art.16. A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos seguintes casos:

- I- omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastro específicos;
- II- remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas.
- III- omissão ou descumprimento de obrigações prescritas em regulamento ou demais normas aplicáveis, quando não alcançadas pelas demais sanções.

Art.17. A suspensão temporária será imposta pelo prazo de até noventa dias, em relação à autorização para executar aerolevantamento ou levantamento espacial, nos seguintes casos:

- I- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial;
- II- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial, de caráter sigilosos;



III- prática de atos ilícitos na tentativa de burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevantamento ou do levantamento espacial.

§1º Em caso de reincidência específica, a entidade terá sua inscrição suspensa por até trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza .

Art.18. O cancelamento de inscrição de entidades ocorrerá quando:

I- houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial;

II- nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, quando agirem de má fé ou de forma inidônea; e

III- por ocasião da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 21 , estão sujeitas à multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) as entidades privadas nacionais que, inscritas ou não no Ministério da Defesa ou na AEB, executarem clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se clandestino o aerolevantamento ou o levantamento espacial realizado sem a competente autorização.

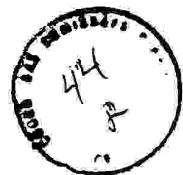
Art. 20. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, os antecedentes e as vantagens auferidas pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

§1º Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

§2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

PL-7



§4º Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa.

Art.21. Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

§1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Governo estrangeiro, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevantamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovado danos a terceiros.

§3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art.22. O crime definido nesta Lei é de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 25. Revoga-se o Decreto Lei nº 1.117, de 21 de junho de 1971

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**
Relator: **Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

I - RELATÓRIO

A proposição, objeto da Mensagem nº 1.248, de 8 de setembro de 2000, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e de Exposição de Motivos dos senhores Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, dispõe sobre "aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Argumenta-se que a legislação disciplinadora do controle do aerolevantamento no território nacional é antiga (Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, e Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1977), carecendo de atualização e adequação, sob pena de comprometimento da eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares; do conhecimento permanente e atualizado da capacidade técnica do parque nacional de aerolevantamento e de levantamento espacial do País, com vistas à sua mobilização; do exercício da autoridade para inibir a realização do aerolevantamento clandestino no espaço aéreo nacional; e da racionalização das ações de controle e fiscalização dessas atividades.

Aduz-se, ainda, que foi criada a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão em condições de assumir as responsabilidades do controle do levantamento

espacial, compartilhando com o atual Ministério da Defesa a atribuição herdada do antigo Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), no que tange à atual disciplina do controle do aerolevantamento no território nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela aprovação do projeto, com substitutivo, que consagra as seguintes alterações, resumidamente:

- Centralização, no Capítulo I, do enunciado do objetivo da lei, que fora omitido, e dos conceitos de aerolevantamento e de levantamento espacial (arts. 1º, 2º e 3º).
- Reunião, no Capítulo IV, de todas as sanções passíveis de aplicação aos infratores da lei e demais normas pertinentes (arts. 15 a 22).
- Menção do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Defesa, como órgão incumbido da execução do controle do aerolevantamento (art. 4º).
- Introdução e supressão de expressões com o objetivo de dar mais clareza, objetividade e precisão nos enunciados de diversos dispositivos que disciplinam procedimentos e conceitos, assim como na definição das atribuições da Agência Espacial Brasileira (arts. 8º a 14).
- Flexibilização na imposição da pena de suspensão temporária, para até 90 dias (art. 17).
- Redução no limite mínimo da pena de multa, de R\$100 mil para R\$ 50 mil (art. 19);
- Inserção de parágrafo que tipifica como crime a ação de toda a pessoa que venha a entregar a governos estrangeiros, sem autorização competente, o produto, ou parte dele, resultante de ações de aerolevantamento ou de levantamento espacial.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de iniciativa do Poder Executivo como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática buscam

a necessária e indispensável adequação e atualização das normas disciplinadoras das atividades de aerolevantamento e levantamento espacial, que datam de mais de 30 anos (Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971).

Concordo plenamente com a fundamentação da proposição inicial, que consta da Exposição de Motivos subscrita pelos Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, bem como com a justificação das alterações introduzidas pelo Relator do Projeto na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No entanto, o texto aprovado pela CCTCI pode, ainda, ser aperfeiçoado nos seguintes pontos, que resultaram de subsídios colhidos em reuniões com representantes do Ministério da Defesa, da Agência Espacial Brasileira e da Associação Nacional de Empresas de Aerolevantamento - ANEA, aos quais externo agradecimentos pela valiosa colaboração:

- Art. 1º Inclusão do controle e fiscalização do aerolevantamento e do levantamento espacial no enunciado do objetivo da lei.
- Art. 2º Adequação do conceito de aerolevantamento.
- Art. 3º Transposição do conteúdo do § 3º do art. 7º do Substitutivo, com a inclusão da expressão "sob qualquer forma".
- Art. 4º (art. 3º do Substitutivo): Adequação do conceito de levantamento espacial.
- Art. 5º (art. 4º do Substitutivo): Eliminação da menção ao Departamento de Ciência e Tecnologia, definindo-se o Ministério da Defesa, por questões de hierarquia, como órgão incumbido de autorizar, controlar e fiscalizar o aerolevantamento no território nacional.
- Art. 6º: Conceituação de "original de aerolevantamento" (novo).
- Art. 8º, § 2º (art. 6º, § 2º, do Substitutivo): Obrigatoriedade de solicitação de inscrição pelas entidades privadas nacionais.
- Art. 9º (art. 7º do Substitutivo): Acréscimo da expressão "ressalvado o disposto no art. 10, para evitar conflito de competências.
- Art. 10, III (art. 8º, III, do Substitutivo): Acréscimo da expressão "na forma da legislação específica", após a palavra "internacional", visando à definição de competência, e substituição de "decorrente da" por "relativa à".

- Art. 11: Definição de competência para a fiscalização e o controle da execução de sobrevôo de aerolevantamento (novo).
- Art. 12 (art. 9º do Substitutivo): Aperfeiçoamento de redação.
- Art. 13 (art. 10 do Substitutivo): Ordenamento das competências estabelecidas no caput do artigo, em incisos.
- Art. 13, § 1º (art. 10, § 1º, do Substitutivo): Nova redação, por questões de clareza e coerência.
- Art. 13, § 2º (art. 10, § 2º, do Substitutivo): Supressão da expressão "por intermédio do seu Conselho Superior".
- Art. 13, § 3º (art. 10, § 3º, do Substitutivo): Supressão do advérbio "necessariamente", da expressão "total ou parcialmente" e da parte final "por intermédio dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior".
- Art. 14, *caput* (art. 11, *caput*, do Substitutivo): Nova redação: "As atividades previstas no art. 13 têm por finalidade".
- Art. 15, § 2º (art. 12, § 2º do Substitutivo): Obrigatoriedade de solicitação de inscrição pelas entidades privadas nacionais em coerência com a alteração proposta para o art. 8º, relativamente às atividades de aerolevantamento.
- Art. 16, *caput* (art. 13, *caput*, do Substitutivo): Menção de que as disposições se referem à participação de entidade estrangeira e acréscimo da expressão "ressalvado o disposto no art. 17".
- Art. 16, § 1º (art. 13, § 1º, do Substitutivo): supressão da expressão "apreciada e aprovada por seu Conselho Superior".
- Art. 16, § 2º (art. 13, § 2º, do Substitutivo): substituição da palavra "informações" por "dados", adição do adjetivo "receptora", após o substantivo "estaçao" e supressão da palavra "quando".
- Art. 17 (art. 14, II, do Substitutivo): dispositivo suprimido, porque o inciso I engloba todos os originais ou produtos decorrentes, sejam de caráter sigiloso ou não.
- Art. 17, inciso III (art. 14, III, do Substitutivo): Dispositivo aditado, idêntico ao inciso III do art. 13, para o caso de homologação de resultado de licitação internacional.

- Art. 18 (art. 15 do Substitutivo): adição da expressão "resguardado o amplo direito de defesa".
- Art. 19, inciso II (art. 16, II, do Substitutivo): substituída a parte final "das entidades inscritas" por "da entidade, inscrita ou não", pois a advertência deve ser aplicada a qualquer entidade que remeter informações não condizentes.
- Art. 20, (art. 17, II, do Substitutivo): dispositivo suprimido, porque o inciso I engloba todos os originais ou produtos decorrentes, sejam de caráter sigiloso ou não.
- Art. 20, inciso II (art. 17, III, do Substitutivo): Nova redação: "Prática de atos para burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevantamento ou do levantamento espacial".
- Art. 21, inciso II (art. 18, II, do Substitutivo): Substituição da expressão "quando agirem de má fé ou de forma inidônea" por "houver má-fé ou ação inidônea", porque o *caput* do artigo já contém o advérbio quando.
- Art. 21, inciso III (art. 18, III, do Substitutivo): Supressão da expressão "por ocasião", porque o *caput* do artigo já contém o advérbio quando.
- Art. 22 (art. 20 do Substitutivo): Acréscimo da expressão "sem prejuízo do disposto no art. 24".
- Art. 23, *caput* (art. 20, *caput*): Troca da expressão "os antecedentes" por "seus antecedentes", deslocando-a para depois da palavra infrator, por questão de clareza.
- Art. 23, § 1º (art. 19, § 1º, do Substitutivo): Nova redação: "O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de aplicação das sanções, a qualificação da suspensão, o processo e as autoridades competentes para aplicá-las".
- Art. 24, *caput* (art. 21, *caput*, do Substitutivo): nova redação, por questão de técnica
- Art. 24, § 1º: Dispositivo aditado.
- Art. 24, § 2º (art. 21, § 1º do Substitutivo); Substituição da expressão "se houver comprovado danos a terceiros" por "se houver comprovação de danos a terceiros".
- Renumeração dos arts. 22, 23, 24 e 25, para arts. 25, 26, 27 e 28.

Diante disso, em face do que dispõe o art. 118, §§ 4º e 7º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, optei por oferecer Subemenda Substitutiva (Substitutivo).

Nestes termos, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**
Relator: **Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e define responsabilidades para a execução do aerolevantamento e do levantamento espacial, sua fiscalização e controle, no âmbito do território nacional, e fixa sanções para os infratores.

Art. 2º Entende-se por aerolevantamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, bem como das águas jurisdicionais brasileiras, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementado por operações técnicas decorrentes, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

Art.3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevantamento aquelas destinadas a materializar, sob qualquer forma, os dados obtidos por ocasião de sua realização.

Art. 4º Entende-se por levantamento espacial o conjunto de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados,

sob qualquer forma, da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, bem como das águas jurisdicionais brasileiras, oriundos de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial.

CAPÍTULO II

DO AEROLEVANTAMENTO

Art. 5º O Ministério da Defesa é o órgão incumbido de autorizar, controlar e fiscalizar o aerolevantamento no território nacional, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento.

Art. 6º Entende-se por original de aerolevantamento o produto primário resultante da obtenção e respectivo registro dos dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, bem como das águas jurisdicionais brasileiras, sob qualquer forma.

Art. 7º. A autorização e o controle do aerolevantamento serão feitos com a finalidade de:

I - resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II - fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevantamento no território nacional;

III - manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevantamento;

IV - definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos originais de aerolevantamento; e

V - manter atualizado o Cadastro de Aerolevantamento do Território Nacional - CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 8º. A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevantamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevantamento deverão, obrigatoriamente, solicitar inscrição no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

Art. 9º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional, ressalvado o disposto no art. 10.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevantamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada no território nacional ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevantamento.

Art. 10. Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I - compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II - compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo Federal e homologado pelo Presidente da República;

III - homologação de resultado de licitação internacional, na forma da legislação específica, relativa à aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 11. A fiscalização e o controle da execução do sobrevôo no espaço aéreo nacional, na modalidade de aerolevantamento, competem aos órgãos competentes do Ministério da Defesa.

Art. 12 Compete à Autoridade Aeronáutica apreender plataformas aéreas e materiais utilizados na execução de aerolevantamento não autorizado.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO ESPACIAL

Art. 13. A Agência Espacial Brasileira - AEB é o órgão incumbido, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento, de:

- I - controlar e fiscalizar o levantamento espacial no território nacional;
- II - estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando do seu ingresso no País;
- III - analisar e aprovar os protocolos que envolvam atividades relacionadas com operações de levantamento espacial, a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais com órgãos ou entidades de governo estrangeiro.

§ 1º São denominados produtos decorrentes do levantamento espacial os resultados da materialização, sob qualquer forma, dos dados das operações de recepção, registro, processamento, interpretação ou tratamento das informações obtidas por ocasião da sua realização.

§ 2º Qualquer matéria relativa às ações previstas no caput deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da AEB.

§ 3º As matérias de interesse militar serão submetidas à deliberação do Ministério da Defesa.

Art. 14. As atividades previstas no art. 13 têm por finalidade:

- I - resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;
- II - fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial;
- III - manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos produtos decorrentes do levantamento espacial;

V - efetivar o Cadastro de Levantamento Espacial do Território Nacional - CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art.15. A exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial ou a exploração dos produtos dele decorrentes são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de levantamento espacial ou a exploração dos produtos dele decorrentes deverão, obrigatoriamente, solicitar inscrição na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

Art.16. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras, no território nacional, em operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados oriundos do levantamento espacial, ressalvado o disposto no art. 17.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da realização de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados relativos ao País, valendo-se de estação receptora ou equipamentos instalados no território nacional, ou, ainda, da elaboração de produtos decorrentes do levantamento espacial.

Art. 17. Compete à AEB, autorizar a instalação de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição da equipe técnica necessária às operações, isoladas ou simultâneas, de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento e distribuição de dados ou de elaboração de produtos decorrentes do aerolevantamento espacial, por entidades estrangeiras, que estejam previstas ou amparadas por:

I - compromissos constantes de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II - compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo e homologado pelo Presidente da República;

III - homologação de resultado de licitação internacional, na forma da legislação específica, relativa à aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 18. O descumprimento desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, resguardado o amplo direito de defesa, aplicáveis pelo Ministério da Defesa ou pela Agência Espacial Brasileira, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária;
- III - cancelamento de inscrição; e
- IV - multa.

Art. 19. A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos seguintes casos:

- I - omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastros específicos;
- II - remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica da entidade, inscrita ou não;
- III - omissão ou descumprimento de obrigações prescritas em regulamento ou demais normas aplicáveis, quando não alcançados pelas demais sanções.

Art. 20. A suspensão temporária será imposta pelo prazo de até noventa dias, em relação à autorização para executar aerolevantamento ou levantamento espacial, nos seguintes casos:

I - inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial;

II - prática de atos para burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevantamento ou do levantamento espacial.

§1º Em caso de reincidência específica, a entidade terá sua inscrição suspensa por até trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Art. 21. O cancelamento de inscrição de entidades ocorrerá quando:

I - houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial;

II - nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, houver má-fé ou ação inidônea;

III - da perda dos pressupostos básicos que motivaram sua inscrição.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 24, estão sujeitas à multa, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) as entidades privadas nacionais que, inscritas ou não no Ministério da Defesa ou na AEB, executarem clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se clandestino o aerolevantamento ou o levantamento espacial realizado sem a competente autorização.

Art. 23. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, as vantagens auferidas pelo infrator, seus antecedentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

§1º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de aplicação das sanções, a qualificação da suspensão, o processo e as autoridades competentes para aplicá-las.

§2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§4º Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa.

Art. 24. Constitui crime executar clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

Pena - detenção de dois a quatro anos.

§1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Estado, governo ou entidade estrangeiros, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevantamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovação de danos a terceiros.

§3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art.25. O crime definido nesta lei é de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 28. Revoga-se o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971.

Sala das Reuniões, em

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.587/2000, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aldo Rebelo, Presidente; Neiva Moreira e Elcione Barbalho, Vice-presidentes; Aloizio Mercadante, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Claudio Cajado, Cunha Bueno, Eduardo Campos, Feu Rosa, Hélio Costa, Heráclito Fortes, Jaques Wagner, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Hauly, Paulo Delgado, Pedro Valadares, Rubens Bueno, Tadeu Filippelli, Waldir Pires, Airton Dipp, Celso Russomanno, Edison Andrino, Fernando Gabeira, Igor Avelino, Itamar Serpa, José Genoíno, Renato Vianna, Vicente Arruda, Vicente Caropreso e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 26 de junho de 2002.

Deputado ALDO REBELO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000

(Mensagem nº 1.248/00)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I – RELATÓRIO

Em 14/09/2000, o presente projeto de lei, apresentado pelo Poder Executivo, recebeu despacho para que se manifestassem a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e esta Comissão Permanente.

A Mensagem nº 1.248, de 8 de setembro de 2000, do Senhor Presidente da República, submeteu ao Congresso Nacional a apreciação do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, que “Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências”.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 4.330/MD/MCT, de 14 de julho de 2000, que acompanha a proposição, firmada pelos Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, aponta que o controle do aerolevantamento no território nacional está disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, tendo como órgão consultor o hoje extinto Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA.

Defende-se a necessidade de proceder à atualização e adequação do referido arcabouço legislativo, sob pena de reflexos negativos para a eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares no território

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216364263000>



nacional, bem como do comprometimento do conhecimento permanente e atualizado da capacidade técnica do parque nacional de aerolevantamento e de levantamento espacial do País, com vistas à sua mobilização.

Assere-se que a não efetivação da medida comprometeria também o exercício da autoridade para inibir a realização do aerolevantamento clandestino no espaço aéreo nacional, assim como a racionalização das ações de controle e fiscalização dessas atividades.

Destaca-se, ainda, que a Agência Espacial Brasileira (AEB) apresenta condições para assumir a responsabilidade pelo controle do levantamento espacial no território nacional e que, com a extinção do EMFA, as atividades de controle de aerolevantamento passaram à jurisdição do Ministério da Defesa.

A proposição define o aerolevantamento, deixando a cargo do Ministério da Defesa sua autorização e controle com a finalidade ali definida. Sua execução é de competência de entidades públicas e privadas nacionais, podendo em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, ser autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional.

Ademais, prescrevem-se sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, em caso de descumprimento da lei e de inobservância dos deveres decorrentes dos atos de autorização para execução de aerolevantamento, a saber: advertência, suspensão temporária, cancelamento de inscrição e multa.

Comina-se multa, no valor de cem mil a quinhentos mil reais, aplicável às entidades privadas nacionais, quando executarem clandestinamente aerolevantamento no território nacional, assim considerado aquele realizado sem a competente autorização, atividade também considerada crime, punido com pena de detenção, de dois a quatro anos.

A proposição define, também, o levantamento espacial, submetido à esfera de competência da Agência Espacial Brasileira – AEB e, quando se tratar de matéria de interesse militar, ao Ministério da Defesa, com as finalidades previstas no art. 22, para ser executado por entidades públicas e



privadas nacionais, ou por entidade estrangeira nas mesmas condições estabelecidas para o aerolevantamento.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se no sentido da aprovação do projeto, na forma do Substitutivo, e nos termos do voto do Relator, Deputado LUIZ MOREIRA.

Preliminarmente, o Substitutivo introduz modificações de mérito e de técnica legislativa, para, em síntese, alterar os conceitos de “aerolevantamento” e de “levantamento espacial”, estender as sanções propostas no projeto a essa última atividade, reduzir o limite mínimo da multa fixada para cinqüenta mil reais e, finalmente, para tipificar como crime a entrega do produto resultante de ações de aerolevantamento ou de levantamento espacial, ou parte dele, a governos estrangeiros, sem a autorização competente.

Sobreveio complementação de voto, segundo a qual o Deputado LUIZ MOREIRA, acolhendo sugestões apresentadas na fase de discussão da matéria, propôs alterar os arts. 7º e 13, para assegurar a participação compartilhada do Congresso Nacional na apreciação dos atos que envolvam a realização de aerolevantamento e levantamento espacial por parte de entidades estrangeiras.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, sugere a aprovação do projeto e do Substitutivo, oferecendo, porém, um outro Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

O Substitutivo apresentado, em tal Comissão, tem a finalidade declarada de aperfeiçoar em vários pontos o texto aprovado na Comissão precedente, sugerindo, entre outras modificações, a adequação dos conceitos de aerolevantamento e de levantamento espacial e a eliminação da menção ao Departamento de Ciência e Tecnologia no art. 5º do primeiro Substitutivo.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216364263000>



II - VOTO DO RELATOR

Com espeque no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno, tem-se que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito.

A matéria nelas tratada insere-se na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa, nos termos dos arts. 22, inciso XXVIII, 48, *caput*, e 61, da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, inexiste ofensa aos princípios do ordenamento jurídico pátrio, daí não vislumbramos empeço à normal tramitação da matéria.

Entremes, a técnica empregada na elaboração das proposições atende às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, sendo certo que os substitutivos oferecidos nas Comissões de mérito aperfeiçoaram o texto original.

O exame sob o aspecto do mérito restringe-se a competência desta Comissão, quanto ao presente projeto, à alínea e do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, que inclui matérias relativas ao direito civil e direito penal nos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão.

Nessa óptica, a legislação vigente demanda atualização e adequação, pois já transcorreram quase quarenta anos desde a edição do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, ocorrendo no período a criação da Agência Espacial Brasileira – AEB e do Ministério da Defesa, sobrevindo, até mesmo, a extinção do Estado Maior das Forças Armadas – EMFA.

No projeto, o controle das atividades de aerolevantamento e de levantamento espacial do território nacional, anteriormente vinculado apenas ao EMFA, está sendo transferido ao Ministério da Defesa e à Agência Espacial Brasileira - AEB, conforme suas competências institucionais.

Merce acolhida a medida destinada a aparelhar o Poder Executivo de disciplina normativa atualizada e adequada ao desempenho de



* c D 2 1 6 3 6 4 2 6 3 0 0 0 *

□

suas importantes atividades, inclusive na parte que prevê as indispensáveis sanções aos infratores das normas propostas.

No substitutivo apresentado na Comissão das Relações Exteriores, há espaço para aprimoramento na maneira pela qual tratado o tipo penal. Note-se que não atende à melhor técnica legislativa a menção a “constitui crime” determinada conduta. O mais apropriado, à luz da doutrina penal de tipificação, é que se estabeleça a conduta, seguida da cominação. Não bastasse, a restrição da incriminação aos comportamentos perpetrados no território nacional mostra-se na contramão do princípio da justiça universal e da cooperação jurídica internacional. Demais disso, o § 3º, que prevê a responsabilidade de quem concorre para prática delitiva, por despicienda, deve ser suprimido, à luz do que já dispõe o art. 29 do Código Penal. De toda forma, é apresentada anexa subemenda a tal substitutivo, que corrige a questão formal.

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, bem como dos Substitutivos aprovados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, nos termos do Substitutivo desta última Comissão, com a anexa subemenda, que aprimora em vários pontos o texto do Substitutivo da Comissão anterior.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216364263000>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a seguinte redação:

"Art. 24. Operar, sem autorização legal ou regulamentar, ou clandestinamente, sensores ou equipamentos de aerolevantamento ou levantamento espacial.

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

§ 1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Estado, governo ou entidade estrangeiros, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevantamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se da conduta resultar danos a terceiros."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216364263000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/12/2021 12:21 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3587/2000

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.587/2000, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587/2000, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216838179900>



Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216838179900>



* C D 2 1 6 8 3 8 1 7 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CREDN
AO PROJETO DE LEI N° 3.587, DE 2000**

Apresentação: 16/12/2021 12:21 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT 1 CREDN => PL 3587/2000

SBE-A n.1

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a seguinte redação:

"Art. 24. Operar, sem autorização legal ou regulamentar, ou clandestinamente, sensores ou equipamentos de aerolevantamento ou levantamento espacial.

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

§ 1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Estado, governo ou entidade estrangeiros, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevantamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se da conduta resultar danos a terceiros."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216643964900>



* C D 2 1 6 6 4 3 9 6 6 4 9 0 0 *